



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES  
BARRA-PREVI – FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL  
CNPJ 03.602.259/0001-09

OF. 047/BP/2022

Barra do Bugres, 04 de maio de 2023.

Senhor Controlador,

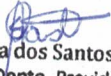
Protocolo 2415/2023  
Data 04/05/23  
Hora 12:35  
Juséia

Sirvo-me do presente para encaminhar à Vossa Senhoria o Processo do servidor abaixo relacionado para análise e emissão do Parecer.

- EUZIANE CALOMEZORÉ – Pensão por Morte.

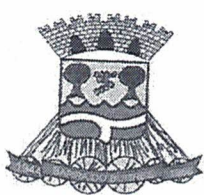
Sendo somente o que se apresenta para o momento, na oportunidade reiteramos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

  
Alessandra dos Santos Castro  
Coord. do Depto. Previdenciário  
Portaria nº 002/2022

À Vossa Senhoria o Senhor  
**DAVID MARQUES DE QUEIROZ**  
Controlador Geral  
Barra do Bugres-MT.

Recebido em  
05/05/23



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES  
CONTROLADORIA GERAL DE CONTROLE INTERNO

RELATÓRIO TÉCNICO DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO

PROCESSO: 2023.07.00007P  
INTERESSADO: EUZIANE CALOMEZORÉ  
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE  
RELATÓRIO: N°. 06/2023

Protocolo 26211/2023  
Data 15/05/23  
Hora 10:56  
Sprelo

BREVE RELATO:

A Sra. **EUZIANE CALOMEZORÉ**, requereu da instituição BARRA-PREVI o benefício de PENSÃO POR MORTE conforme folha de n° 02 dos autos em decorrência do falecimento do servidor Sr. JOÃO TEODORO em 12/11/2016, no município de Barra do Bugres/MT.

Foram juntados aos autos os seguintes documentos pessoais da interessada Sra. EUZIANE CALOMEZORÉ:

1. Certidão de Óbito n° 065177 01 55 2016 4 00010 108 0003738 16 do cônjuge falecido (fl. 03 dos autos);
2. Cópia do RG n° 324690SSP/MT e CPF n° 303.550.441-53 do cônjuge falecido (fl. 04 dos autos);
3. Cópia do RG n°. 0672018-8 SSP/MT e CPF n°. 459.897.611-04 da requerente (fl. 05 dos autos);

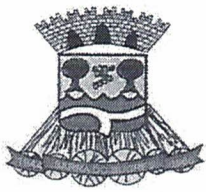
Foi apresentada, ainda, a Portaria n° 010/2023 emitida pela Barra-Previ e publicada pelo Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do dia 3 de maio de 2023, ano XVIII, n° 4.225, pg. 98 (fl. 19 dos autos).

O benefício de Pensão por Morte está amparado pelo art. 40, § 7°, inciso II, da CF/88, com redação da EC 41/2003:

  
Adelson Monteiro Barbosa  
Controlador Interno

Praça Ângelo Masson, 1000 – Centro – Tel. (65) 3361 1921 / 3361 3982





ESTADO DE MATO GROSSO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES**  
CONTROLADORIA GERAL DE CONTROLE INTERNO

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 7º Observado o disposto no § 2º do art. 201, quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei do respectivo ente federativo, a qual tratará de forma diferenciada a hipótese de morte dos servidores de que trata o § 4º-B decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Neste sentido, a Lei Municipal nº 1554/2005, em seu art. 7º, assegura ao cônjuge dependente a seguinte situação:

Art. 7º São considerados dependentes do assegurado, para os efeitos desta lei:

I - O cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, desde que não tenha atingido a maioridade civil, ou inválido.

Assim, como pode ser constatado, a requerente atende às condições legais perante o RGPP desta municipalidade nas condições de dependente do assegurado *De Cujus*.

Desta forma descreve o art. 28, da Lei 1.554/2005, atualizada pela Lei Municipal nº 2.242/2016:

Art. 28 - A pensão por morte será calculada da seguinte forma:

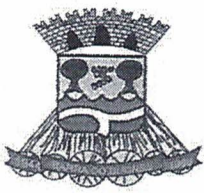
I - Ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da CF/88, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - Ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o

  
Adelson Monteiro Barbosa  
Controlador Interno

Praça Ângelo Masson, 1000 - Centro - Tel. (65) 3361 1921 / 3361 3982





ESTADO DE MATO GROSSO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES**  
CONTROLADORIA GERAL DE CONTROLE INTERNO

art. 201 da CF/88, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 1º - A importância total assim obtida será rateada em partes iguais entre todos os dependentes com direito à pensão, e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 2º - A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

No presente caso, o valor do benefício corresponderá a totalidade dos proventos, na proporção de 100% (cem por cento), haja vista, não terem sido apresentados dependentes legais até a presente data.

Neste sentido, no que tange, ainda, na condição de cônjuge, é necessário que sejam observados os requisitos de atribuição dada no art. 32, § 1º, inciso V, alínea C, item 6, da Lei Municipal 1.554/2005, com nova redação alterada pela Lei Municipal 2.242/2016, que estabelece o seguinte:

Art 32 - A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

§ 1º - O direito à percepção de cada cota individual cessará:

I - pela morte do pensionista;

II - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao atingir a maioridade civil, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave que os tornem absolutamente ou relativamente incapazes, assim declarados judicialmente;

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência;

V - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

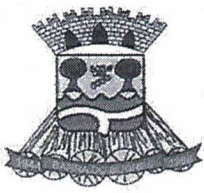
c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

  
Adelson Monteiro Barbosa  
Controlador Interno

Praça Ângelo Masson, 1000 – Centro – Tel. (65) 3361 1921 / 3361 3982





ESTADO DE MATO GROSSO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES**  
CONTROLADORIA GERAL DE CONTROLE INTERNO

- 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
- 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
- 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
- 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

Outro sim, observa-se que o Parecer Jurídico Nº. 269/2023 da BE&J Associados, foi favorável ao Processo 2023.07.00007P (fls. 26 a 28 dos autos).

Desta forma, conforme os dispositivos supra citados, é possível verificar que a requerente tem direito no que se refere à companheira do falecido, o Sr. JOÃO TEODORO, com jus ao benefício vitalício.

Neste sentido, a Controladoria Geral de Controle Interno emite parecer FAVORÁVEL à concessão do benefício de pensão por morte para a Sra. EUZIANE CALOMEZORÉ, no valor inicial de R\$ 1.744,77 (um mil, setecentos e quarenta e quatro reais e setenta e sete centavos), conforme planilha de cálculo contida na fl. nº 20 dos autos em epígrafe.

É o Parecer Técnico, salvo melhor juízo.

Barra do Bugres, 15 de maio de 2023.

**Adelson Monteiro Barbosa**  
Controlador Interno.

Adelson Monteiro Barbosa  
Controlador Interno